

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 26 de Outubro de 1938 — NUM. 1.175

## PODER JUDICIARIO

### TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos da sessão de 25 de Outubro de 1938.

Presidência do sr. desembargador Gervásio de Carvalho Prata

#### Distribuições

Agravo civil n. 12|1938 — Estancia — Agravantes, Cândido Dortas de Araújo e sua mulher; agravado, o dr. Adolfo Avila Lima. — Relator sorteado, o sr. desembargador Loureiro Tavares.

Apelação civil n. 19|1938. (Desquite) — Estancia — Apelante, o dr. juiz de direito da 3.ª comarca; apelados José Alves de Oliveira e sua mulher. — Relator sorteado, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

#### Passagens

Apelação criminal n. 18|1938 — Aracajú — Apelantes, João Batista dos Santos, Ladislau José de Santana e outros; apelada, a Justiça Pública. — Relator, o sr. desembargador Otávio Cardoso. — Do sr. desembargador Zacarias de Carvalho ao sr. desembargador Loureiro Tavares.

— Apelação civil n. 15|1938 — Aracajú — Apelante, João Freire Ribeiro; apelada, a Fazenda Pública Estadual. — Relator, o sr. desembargador Loureiro Tavares. — Do sr. dr. juiz de direito da 3.ª vara no exercício da 1.ª, da primeira comarca, que afirmou suspeição, ao sr. dr. juiz de direito da 8.ª comarca.

#### Designação de dia

Revisão criminal n. 1|1938 — Aracajú — Requerente, Alvaro Hora Machado. — Relator, o sr. desembargador Loureiro Tavares. — Foi, pelo sr. presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

— Agravo civil n. 9|1938 — São Paulo — Agravante, Pedro Sobral; agravado, Jaime Fernandes de Aragão. — Relator, o sr. desembargador Humald Cardoso. — Foi, pelo sr. presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

#### Julgamento

Apelação civil n. 10|1938 — Capela — Apelante, Solano de Oliveira Dória; apelado, o dr. Francisco Vieira de Andrade. — Relator, o sr. desembargador Damas de Brito. — Adiado o julgamento por não ter comparecido, com causa justificada, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

— Recurso criminal n. 35|1938 — Ribeirópolis — Recorrente, o dr. juiz de direito da 5.ª comarca; recorrido, Antônio Modesto dos Passos. — Relator, o sr. desembargador Otávio Cardoso. — Negou-se privimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por unanimidade de votos.

— Recurso criminal n. 39|1938 — São

Paulo — Recorrente, o dr. juiz de direito da 5.ª comarca; recorrido José Senhor dos Passos, conhecido por Senhor de Primo. — Relator, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho. — Negou-se provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, por unanimidade de votos.

#### Publicação

Recurso criminal n. 38|1938 — Buquim — Recorrente, o dr. juiz de direito da 4.ª comarca; recorrido, José Freire de Araújo. — Foi publicado o Acórdão pelo sr. desembargador presidente.

\*\*\*

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 82

(Conclusão).

Assim, pois, o crime previsto no art. 207 não se realiza sem aqueles conhecidos elementos essenciais, exigidos pela tradição do nosso direito e assinalados por Galdino Siqueira com estas palavras: — "O movel do crime, em que assenta o dolo específico, é o que a lei especifica como sendo um dos seguintes: a afeição, que gera a simpatia, a dedicação, a benevolência, a parcialidade; o ódio, que produz efeitos contrários; a contemplação, que a condescendência, a conformação com a vontade alheia, e o interesse pessoal, isto é, o que importa de qualquer modo à pessoa, e tem por objeto um lucro ou ganho material, ou uma vantagem moral. Ibidem. Número 174.

Já indicamos que, para Macêdo Soares, o ódio, elemento essencial do crime de prevaricação, é de natureza subjetiva. Terrible sentimento esse, o do ódio, que "perverte o coração, insensibiliza a alma, deseja-se mal a quem se odeia".

O mesmo apreciado intérprete esclarece que "quasi sempre estes crimes (os do § 9.º) andam associados aos de excesso ou abuso de autoridade, previstos nos artigos 226-228-231. Temos que aceitar, com a força das cousas inexoráveis, que o crime de prevaricação, na espécie dos autos, não podia ter sido imputado ao requerente, sem que transpassasse das provas, que o ódio norteou a sua conduta.

Não se pôde confundir esse sombrio sentimento com as prisões de 7 de Maio, para que a autoridade policial tem competência legal, embora faltasse às que realizou Machado um riguroso atendimento ao nosso juridicismo.

Esta certeza também se levanta do próprio exame que o Meretíssimo dr. juiz de direito da Comarca dedicou às diligências de 2 e 7 de Maio. Ouçamo-lo, entremeadando as suas palavras de algumas observações indispensáveis: "Imediatamente" (a 2) "passaram a revistar os presentes aos festejos aludidos".

Ninguém razoavelmente contesta que a ação de revistamento é legítima faculdade

da autoridade policial, quando, por motivos plausíveis, presume o porte indevido de armas.

Como se portou João Cabôclo, de acôrdo com a impressão que aquele magistrado recebeu dos autos? — "Quanto a João Cabôclo não entregou o facão, que trazia, ou porque José Barriga se lhe houvesse dirigido descortezmente, ou porque não reconhecesse nêle autoridade, ou porque não se quizesse submeter à arrogância com que lhe falára"... O terceiro argumento, que tem a mesma significação, do primeiro, para ser fiel, na força gradativa da expressão, devia ter sido assim redigido: ou simplesmente porque não quizesse se submeter.

O despacho de pronúncia, a que nos reportamos, refere, pois, que houve por parte da autoridade legítima uma tentativa de desarmamento, seguida da insubmissão de João Cabôclo. Ouçamos, ainda o mesmo idôneo órgão para apreciar a solidariedade de alguns dos circunstantes: "O certo é que não entregou o facão aludido, entrando ambos" (Cabôclo e Barriga)" em luta corpo a corpo, na qual intervieram o Delegado já mencionado e seus auxiliares em favor de José Barriga e alguns dos presentes, cujos nomes não ficaram bem apurados, ao lado de João Cabôclo.

Nada mais grave do que a verificação do juiz de direito, com um claro significado de anarquia, que empece a marcha construtora da sociedade. Aliás, com a devida vênia do digno magistrado, os nomes dos que ficaram ao lado de João Cabôclo, estão claramente indicados às fls. 64 verso dos autos: — "sendo que ficaram ao lado de João Cabôclo seus irmãos" (falta a vírgula, no original) "José Martins, Silvestre e mais Líbio de Vincença", algumas pessoas; portanto e todas conhecidas (José Batista de Santana). Acresce que o depoente foi trazido a juízo por iniciativa da acusação e com essa fisionomia se conduziu.

Continúa, a seguir, o despacho de pronúncia enumerando ameaças que foram atribuídas à autoridade contra os presentes e que, si verazes, tornam oportuna a citação deste comentário de Macêdo Soares ao art. 184, parágrafo único do Código Penal: "Para que as ameaças constituem delito é necessário que revelem uma intenção formal e positiva de fazer mal, não constituindo delito a simples intemperança de linguagem, a vã jatância, a explosão da basofia.

Terminando nossa desprezenciosa crítica ao importante documento, queremos guardar dele esta preciosíssima indicação, já conhecida, mas agora com um dobrado merecimento pela procedência: "depois de pedidos e recebidos reforços da Capital, o Delegado efetuou as prisões conhecidas, pelo sentimento de vingança, que envolve o de ódio".

Sobre a última parte do período, que não grifamos, já esclarecemos que a intervenção do Chefe de Polícia e a sua prévia aprovação às prisões, teria para nós precisa significação de responsabilidade, si Machado houvesse cometido crime de prevaricação.

A sentença condenatória acitou as mesmas premissas de fato. Ainda com o mesmo acatamento, devido à sua origem, vamos

comentá-la, quanto às agravantes que nela foram reunidas, para carregar a culpa ao requerente.

Ouçamos, em relação à espécie, ao penetrar esta parte do nosso parecer, um mestre em questões penais: — Meras presunções não bastam para a condenação, diz a lei; e pois não precisarei dizer a intérpretes esclarecidos que também não exasperam a punição sem prova de perversidade maior". Magarinos Tórres. *Subjetivismo da Agravante de Superioridade em Arma*. Pag. 40.

Na ordem em que a sentença condenatória aceitou as agravantes de ação temos a) — que o réu procurou a noite para, mais facilmente, perpetrar o crime; b) — houve premeditação de sua parte, de modo que, entre a deliberação e a execução do crime, mediou espaço de tempo superior a 24 horas; e) — a superioridade em armas, com que se encontrava o acusado, impediu os ofendidos de se defenderem com probabilidade de repelir a ofensa; d) — o acusado cometeu o crime com entrada em casa dos ofendidos para esse fim.

Opondo a agravante da noite à da entrada em casa parece que, admitida a primeira, a 2.ª está excluída, não podendo as duas conjuntamente agravar a pena ao antigo delegado. Nada impedia a este, convencido de desempenhar uma função do seu cargo, que realizasse a sua diligência, para obter o mesmo êxito, de dia, em plena feira, em qualquer lugar. Não a procurou para efetua-la. Mas, à noite, como ocorreu, constituindo o fato uma agravante, não podia fazê-lo, sem penetrar em domicílios, pois que, no campo, o sono recobria os homens pouco depois do crepúsculo.

Magarinos Tórres reconhece, no mesmo interessante opúsculo, com Tomaz Alves, que ha injustiça em admitir a agravante da noite ou do lugar êrmo, sinão quando se conhece a intenção de ter sido procurada para a prática do crime, revelando maior perversidade do agente ou o desejo de evitar a fezeza e fugir à vindicta pública. Pag. 15.

A argumentação está indicando o cuidado de que é mister rodear-se o aplicador da lei para aceitar quaisquer agravantes contra réus de crimes funcionais. Identicamente já escrevera Galdino Siqueira, na obra que citámos, parte geral:

— "É necessário que a noite ou o lugar êrmo tenham entrado no capítulo do delinquente, que assim revela maior perversidade, procurando em tais condições cometer mais facilmente o crime, colando a vítima em situação de não poder se defender eficazmente ou recorrer ao auxílio de outrem, e ao mesmo tempo procurando a impunidade, impedindo ou dificultando a ação da justiça". Número 303.

A admitir a agravante da noite, necessariamente deveria ter sido admitida a do lugar êrmo, pois são duas circunstâncias, subordinadas embora, à condição de terem sido procurados" e a arguir prevaricação ocorreu em pontos diferentes do município de Lagarto, zona rural, todos êrmos. É que o motivo que determinou o afastamento desta circunstância milita igualmente para impugnação da primeira: não houve procura da noite.

Não ha dúvida, que a capitação por nós aceita torna embaraçosa a crítica que estamos fazemos às circunstâncias, que foram aceitas, como agravando o delito. Em relação à superioridade em armas, entretanto, ainda mais se nos revela o espírito em aceitá-la.

Compunha a escolta o delegado, soldados e contratados, os subordinados conduzindo fuzis; condenado o primeiro, nos terrores conhecidos, não nos parece razoável que o

tenha sido, aceitando-se a superioridade em armas, para exasperar-lhe a pena. A ação foi julgada imputável porque Machado, dirigindo a escolta, prendeu e o absurdo seria si estivessem desarmados.

Magarinos Tórres assim define a grave significação desta agravante: — "Posso assegurar-nos que inúmeros condenados pagam com a liberdade a indiferença dos juristas na apuração do verdadeiro conceito dessa agravante. Obra citada. Pag. 11.

Galdino de Siqueira, lembrando que as Relações da Corte, Ouro Preto e 4 Câmara Oriental da Corte de Apelação, (Distrito) respectivamente em 1874, 1884 e 1901, decidiram que a superioridade em armas constitue agravante, quando propositalmente procurada, aceita, entretanto, o seu critério objetivo: — "O que é necessário constatar, para a existência da agravante, é se ha superioridade em arma, e depois si essa superioridade coloca o ofendido em situação de não poder defender-se com probabilidade de repelir a ofensa". Obra citada. Parte Geral. Número 326.

Reconhece-o Magarinos Tórres, referindo à antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte de Apelação do Distrito.

A orientação objetiva, que veio depois, nunca foi pacífica, pois havia votos divergentes, como os do saudoso ministro Pedro Lessa: — "É que a aceitação da agravante está condicionada à certeza do dolo, em quem delinuiu, portanto arma" (ac. de 5-VII-1908); "...Só é reconhecida e agravada a pena, quando procurada pelo delinquente, querida por este, e não quando se realiza, sem que o réu o tivesse buscado como meio de facilitar a perpetração do crime" (ac. de 11-IX-1909).

A este pensamento aderiu depois reiteradamente o augusto pretório: — "Cumprida, em consequência, pôem-se de lado as circunstâncias agravantes da superioridade em armas e do motivo reprovado, que ambas presumpõem o dolo perfeito". Ac. de 8-IX-1930. *Jornal do Comércio* de 28-XI-1930.

"A outra agravante, superioridade em armas, depende de ter sido procurada propositalmente, para colocar a vítima em estado de não poder defender-se; e esta intenção não está provada" — Ac. de 2-VI-1931. *Ibidem* 18-XII-1931.

... "excluindo a agravante de superioridade em arma, por não ter sido procurada para a prática do crime". Ac. de 29-X-1931. *Ibidem* 6-XI-1931.

Por fim, em voto do Ministro Cardoso Ribeiro, acórdão também publicado no *Jornal do Comércio* de 24-X-1932: — "A superioridade em armas deve ser intencional, proposital, para dificultar a defesa. Como ha de se dar isso em quem mal raciocina e em quem não tem pleno conhecimento do mal que vai fazer? A agravante da superioridade em armas é incompatível com a atenuante da falta de pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar".

A controvérsia, entretanto, não atinge o caso dos autos, isto é, si os policiadores procuraram ou não a superioridade em armas para efetuar as prisões. Porque, não obstante a presença dos contratados, a composição policial era a autoridade pública em marcha e justamente aquela que, pelo consenso universal dos povos, pôde, e, mais ainda, deve andar armada.

Nesse sentido rumo uma judiciosa jurisprudência: — "Não cometeu delito comum, mas de responsabilidade, os soldados de polícia que no ato de efetuar a prisão do indivíduo que resiste, empregam as armas que usam, resultando ferimentos que lhe ocasionam a morte. A superioridade em força e armas não pode ser considerada agravante e sim elemento do crime". Ac.

da Câmara Criminal do Trib. Civil e Criminal — 3-VIII-1901. Galdino Siqueira. Obra referida. Parte Geral. Número 328.

Estamos de acordo com o mesmo Magarinos Tórres, cujo oportuno pensamento encerra nossa argumentação, sobre a agravante de armas: — "É este conceito, do voluntário uso da arma desnecessária, tem o mérito de resolver também a hipótese do soldado de polícia, que comete o crime servindo-se do instrumento que o Estado lhe dá para manter a ordem e que, por ser de porte obrigatório, não se lhe pôde imputar sempre, como circunstancia agravante. Sim, somente, quando revele a perversidade do seu caráter, pela desnecessidade do seu emprego contra adversário mais fraco" Obra indicada. Pag. 34.

O contrário, isto é, admitir-se a agravante da superioridade, em crime funcional de Delegado de Polícia, que efetuou prisões tidas como ilegais, não se harmoniza com os postulados da ordem jurídica, indispensável ao governo da sociedade.

É provável que si o Egrégio Tribunal de Apelação houvesse aceito o *sursis* concedido pela primeira instância, Alvaro Hora Machado, como não recorreu da sentença condenatória, também não teria tentado o presente processo de revisão criminal. Entretanto, a providência restritiva, que o põz na iminência de ser preso a qualquer instante, apontou-lhe o caminho da revisão, procurando, para a justiça de que se julga carecedor, o derradeiro remédio ao alcance do seu desejo.

Sabemos que a denegação do *sursis* não justifica a revisão criminal, cujas hipóteses estão expressas na lei, sendo um dêles o repúdio do julgamento à prova dos autos. Mas, não obstante, veremos este ponto, não só porque esclarece, com uma luz maior, a questão do ódio, substancial, na prevaricação, como porque o episódio das cordas, que determinou a denegação, si indicasse perversidade, enfraqueceria a nosso vêr, a atenuante do exemplar comportamento, pelas peculiaridades do caso, com merecimento para prevalecer sobre as duas agravantes que não repelimos, em modo absoluto: premeditação e entrada em casa.

Examinamos, pois, a discutida causa da cessação do *sursis*.

O sr. Promotor de Lagarto, que, atribuiu às prisões o impulso inferior do ódio, acrescentou ao seu pensamento que o delegado local, para vencer o percurso de "Boeiro" à cidade, mandára amarrar os pacientes à corda, como desprimoroso processo de humilhação. (Denúncia).

Entretanto, depois, a sua promoção de fls. 125 usque 127 verso esclareceu precisamente porque os pacientes foram amarrados: "...está provado que o fim do uso das cordas, isto é, os pacientes foram manietados UNICAMENTE POR SEGURANÇA DA EXECUÇÃO DA DILIGÊNCIA, para que, soltos, em número elevado (7 por 10), "não se rebelassem" (como já o haviam feito), "burlado a prisão dos demais impossibilitando, portanto, a consecução do fim almejado".

Não se pronunciou diferentemente o Meretíssimo dr. juiz de direito da comarca, no seu despacho de pronúncia de fls. 128 usque 131: — "...não consta que tivessem os réus o propósito de aviltar ou injuriar os ofendidos, quando os ataram com cordas, fato esse que é reconhecido pelo próprio representante do Ministério Público..." Solidário com esse ponto de vista, sabemos que o mesmo magistrado, na sua sentença condenatória, reconheceu que o requerente, na prática do delito, não demonstrou caráter perverso ou corrompido, assegurando-lhe a salutar mercê da lei.

Sem nenhuma dúvida aceitável, si a mal-sinada precaução não estivesse ligada ao êxito da diligência, como aos fatos principais se ligam os acessórios, denunciaria uma perversidade dramática, plenamente justificadora da severidade do Tribunal. Mas, ainda, seria a expressão objetiva do sentimento de ódio, pela sua inutilidade, impossibilitando a capitulação do delicto no artigo 231 da Consolidação.

Ouvida a Procuradoria Geral, a 29 de Janeiro do ano corrente, provido então por outro titular, como o estava a 14 do mesmo mês e ano anterior, quando emitiu parecer sobre a pronúncia, opinou pela confirmação da sentença, inclusive na parte referente à concessão do *sursis*. O venerando acórdão n.º 51, de 3 de Abril, entretanto, cassou a indulgência, por ter parecido à conspícua maioria do Tribunal que o caso das cordas revelara no requerente o caráter perverso que a exclue.

Para compreender que a matéria comporta divergência, basta considerar que da decisão dissentiram dois ilustres membros da Casa, havendo ambos definido o próprio pensamento. Afigura-se-nos, como acentuamos, que agindo por perversidade, estaria implícito em Machado o requisito subjetivo do ódio, imprescindível à prevaricação. Ouçamos, antes das testemunhas e dos interessados, a palavra dos dignos magistrados.

“Ora, o réu apelado” (Dr. Otávio Cardoso) “mandando atar com cordas as mãos dos cidadãos, a que se refere e denúncia de fls., não o fez por malvadez, nem com o propósito de humilhar ou desmoralizar os sobreditos cidadãos e sim como medida de prevenção à fuga destes”.

E continúa: — “Mas, assim procedendo, o réu não revelou caráter incompatível com a concessão do benefício legal do *sursis*, pois somente o revelaria si tivesse agido na prática do crime por malvadez, crueldade, corrupção de sentimentos, ou com o propósito de desmoralização”.

“Tal fato não denota, por si só, da parte do delinquente, uma índole ferina, de acentuada maldade, nem lhe empresta o qualificativo de *sumamente mau* — significação essa que, na lingua portuguesa, é atribuída ao vocábulo perverso”.

Determina com evidente acerto o art. 567 do Código do Processo Penal do Distrito Federal que o juiz ou Tribunal (examinando o *sursis*) “tomará em consideração as condições individuais do acusado, os motivos que determinaram e circunstâncias que cercaram a infração da lei penal”.

O acertado voto vencido, cujos argumentos devem ter sido colhidos no exame das condições da pessoa, das causas do delicto e das circunstâncias que o cercaram, lembrou mais que foi idêntico o ponto de vista da promotoria, aliás absolutamente solicitada na punição dos criminosos: — “tanto assim que foram desamarrados todos, logo que, em caminho, deram a perceber o ânimo de obediência e submissão, entrando nesta cidade” (Lagarto) “a horas mortas da noite, não mais manietados”.

O desembargador Zacarias de Carvalho, justificando a orientação irmã, escreveu estas palavras, que refletem a verdade dos autos e estão a pedir a reflexão dos eminentes e cultos desembargadores. Antes podem copiar os vancos enriquecer este trabalho com outros de acatado escritor e magistrado apreciando a significação do *sursis*:

“A pena legal fica substituída pela vigilância, que é pena moral, que não humilha e conserva o delinquente em seu habitual trabalho e no convívio da família e da sociedade”. *Condenação Condicional* F. Whitaker — Pag. 137.

Apreciemos agora o pensamento do outro desembargador, que dissentiu dos seus es-

clarecidos colegas, na apreciação do *sursis*: — “Não considero revelação de perversidade de caráter o fato de haver a escolta pelo réu dirigida, amarrado com cordas as mãos dos presos, porquanto nos autos ficou provado e o próprio promotor público reconheceu que dessa forma procedera a escolta COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO CONTRA A FUGA, pois a diligência se realizara à noite e elevado era o número dos presos; tanto assim que, posteriormente, convencidos os cidadãos de que, livres de cordas, os presos não fugiriam, lhes foram desatadas as mãos, ainda na estrada”.

Qual o compreendeu o voto vencido dos citados desembargadores, tal é a realidade dos autos, criando para Machado o irretorquível direito ao gozo do favor legal. Tão líquido e certo se nos impõe êle, que seria caso do seu reconhecimento, em processo de habeas-corpus, usando expressões do sr. Ministro Guimarães Natal, justificando um voto favorável, na Grande Casa da Justiça, em que teve assento. Whitaker. *Ibidem*. Pag. 127.

Já o afirmamos incidentalmente que também acreditamos pleno e pacífico esse direito, no terreno importantíssimo da responsabilidade. Ligamos o nosso pensamento ao parecer em que a Procuradoria Geral assim se pronunciou, sobre o recurso necessário, após a pronúncia: — o seu crime seria o de *abuso de autoridade*, previsto no art. 231 do Código Penal e não o de prevaricação... etc. (fls. 146 verso, usque 151).

Aceitando o ódio, na espécie o caldo de cultura da prevaricação, impondo uma penalidade maior, a perversidade acolhida cummulou o reexame do requerente com uma iminente ameaça à sua liberdade. Si Machado objetivasse humilhar os prisioneiros, teria entrado na cidade às matinas, quando esta já houvesse despertado. Si quizesse cruciá-los, conservaria a prevenção, não obstante convencido da submissão, que plenificava os seus anhelos.

Mas é que realmente a circunstância não é indicativa de perversidade. Assim o entenderam sucessivamente o promotor e o juiz da Comarca, o anterior Chefe do Ministério Público, os dois desembargadores citados e nós, agora, em manifestação reiterada.

Desprezando a intrujice de dois depoentes (fls. 7, verso e 101 verso), a prova testemunhal contem a insistente afirmação de que todos os prisioneiros foram amarrados, menos Alcides Tavares de Sousa e Líbio Antônio de Vicença, êste por falta de cordas e aquele atendendo à solicitação de um amigo. Antes de chegarem à “Mazuma”, o soldado de nome Eulino transmitiu a Machado um pedido de Alcides e todos foram desamarrados. E’ a evidência dos autos.

João Bispo de Purcena, Plácido Silvestre e Líbio Antônio da Paixão, que todos estiveram presos, ratificam a versão. Mas Alcides Tavares de Sousa, rebelde exaltado a 2 de Maio, a ponto de dizer ao Delegado: — “Não se meta porque se dá mal” (João de Oliveira Cesar e Eusébio Filho) — é quem, entretanto, narra as ocorrências com largueza: — “...foram presos em suas casas, quando já se achavam todos recolhidos e amarrados à corda, com exceção d’êle declarante e de Líbio de Vicença, êste último por falta de cordas”.

E assim concluiu, inundando de luz pura o sentido psicológico da providência: — “...após um percurso de meia légua os seus companheiros foram desamarrados em virtude de um pedido feito pelo mesmo declarante a um soldado de nome Eulino, arvorado da escolta, pedido êsse que foi transmitido pelo referido soldado, tendo o decla-

rante dito que se responsabilizaria pelos seus companheiros e que nenhum deles fugiria”.

Eis, pela voz autorizada de um prisioneiro, que sobrepára a qualquer suspeição, os motivos da precaução: assim, a diligência de 7 de Maio, injustificavelmente estúpida nos seus processos, não pôde constituir o delicto de prevaricação, porque faltou a ela a força impulsionadora do ódio.

O delegado que, pouco antes, advertira: — João Cabôclo, *ocê conheça que eu sou delegado e não fico desmoralizado*, — por falta de cordas não manietou Líbio e, atendendo a pedido, tratou com a mesma liberalidade a Alcides, que lhe fôra tão agressivo: entretanto ainda sobravam para aquelle as cordas que a amizade desviaria d’êle.

Tão deshumano êsse homem que fez desamarrar todos, logo que se convenceu da submissão geral, entrando em Lagarto quando a cidade ainda dormia dos labores do dia. Libertou-os depois, na manhã do dia 8, após lavratura do auto de apreensão das armas, hoje pertencente ao arquivo da Segurança Pública (Fls. 122).

E’ que a 3 as prisões não foram determinadas, como vimos afirmando, por uma motivação de ódio, nem houve perversidade no seu desenvolvimento. As violências, a que o requerente assistiu, das quais, aliás, não consta arrombamento das residências (fls. 22 verso; 38 verso; 41 verso, 42; 48; 55 verso; 56; 61 verso a 63 verso; 88-88 verso; 91 verso, 92; 93; 94 verso) integram o quadro do nosso policiamento rural e quiçá urbano. Quanto à sujeição dos pulsos, não tem outro significado senão de um acessório à transparente intenção do agente, usado enquanto foi julgado necessário.

Alvaro Hora Machado infringiu o artigo 231 da Consolidação das Leis Penais, praticando excesso de poder no exercício de suas funções policiais. O Código Criminal do Império, art. 32, § 2.º, define esse crime como o uso de poder (conferido por lei) contra os interesses públicos, ou em prejuízo de particulares, sem que a autoridade pública o exigisse. Assinala Galdino Siqueira (Mesma obra; parte especial, n. 203) que o Código vigente não reproduziu a definição, mas fazendo-o quanto às figuras delituosas, parece admitir o mesmo conceito.

Ouçamos, sem mais delonga, tomio ilustração à parte final d’este parecer, a seguinte e oportuníssima lição, contida em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo de 17 de Janeiro de 1893: A autoridade policial que, fôra dos casos da lei, faz cercar a casa do cidadão pela escolta, arromba e dá lugar às ofensas, *comete violência no exercício do emprego* e não o crime do artigo 226 — excesso dos limites das respectivas funções. *Dicionário Piragibe*—18.

Si rememoramos a diligência do “Boeiro”, penetrando a sua íntima realidade logo a compreendemos integrada na figura delituosa, a que já nos referimos. Mocêdo Soares, estudando-a, distingue a linha divisória em que se biparte o art. 231. nas espécies previstas. Comentando-o, Galdino de Siqueira assim esclarece o seu pensamento: — “...dá-se abuso quando o funcionário, usando da sua autoridade, pratica um ato ilegal; ha o excesso, quando o funcionário, exercendo ato de sua competência, exorbita, excede os limites da sua atribuição”.

Essa interpretação sofre controvérsia, mas o que dela recolhemos é que o delegado pôde legalmente prender, não havendo Machado se mantido dentro dos notórios limites da função. Entretanto, desdobrando-se ou não a figura delituosa em excesso e abuso de autoridade, o que é certo é que, admitindo-o com Mocêdo Soares, vemos

logo que, em geral, no excesso de poder, o ato contém apenas culpa e por isto é que tanta dificuldade experimentamos na admissão das agravantes, cuja existência presunpõe o dolo.

O mesmo tratadista conceitua que, no domínio do direito penal, só se cogita do abuso de poder ou de autoridade, que, assentando no mau uso do poder conferido pela lei, envolve excesso do mesmo poder. Está bem claro o espírito da lei, através da exegese do clássico escritor, para que possamos pedir à Jurisprudência os requisitos essenciais do delito do art. 231 da Consolidação, robustecendo cada vez mais o ponto de vista em que nos colocamos.

Para que o ato incriminado constitua crime é necessário que tenha sido cometido por um funcionário público; que a perpetração tenha tido lugar no exercício mesmo da função; que haja falta de motivo legítimo para o emprego da violência. Dicionário Piragibe. 22. Sentença de Viveiros de Castro, Conf. pelo Cons. do Trib. Civil e Criminal. Ac. de 22 VII-1899.

Não diferem as exigências do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 6-XI-1909, que se encontra sob n. 32, no mesmo relatório: — "O ato que constitui a violência; o agente ser funcionário público; o ato de haver sido praticado no exercício das suas funções; ausência de motivos legais".

Permanece a mesma jurisprudência, na exigência daqueles requisitos como se pode ver no acórdão n. 2466, de 25 de Janeiro do ano corrente, do colendo Tribunal de Minas Gerais, inserto no fascículo 417, página 619 da Revista Forense.

Exigindo para a "violência" a que se refere o art. 231 da Consolidação Penal a devida comprovação, esclarece, com Macêdo Soares e Bento de Faria que a palavra é tomada em sentido amplo, compreendendo desde os mais graves (o homicídio), até as mais leves (vias de fato).

O citado aresto ainda alinha duas considerações, a cuja transcrição não nos furtamos, pela luz que, supomos projetor, sobre o caso de Lagarto: — "Mas, como consta dos autos, se o acusado não agiu com acerto, fê-lo em boa fé, com o fito de corrigir um individuo azevado ao furto, que trazia a sociedade local em continuo sobresalto".

Os pacientes do "Boeiro" não eram desonestos, como o individuo, que o acórdão supra refere, mas cometeram uma ação evidentemente prejudicial à ordem pública. — "Não houve, portanto", fala o Tribunal de Minas, no caso em apreço, em delito funcional por ausência do elemento moral, que é a força predominante da infração".

O acórdão atende ao art. 24 da Consolidação da Lei Penal. "As ações ou omissões contrárias à lei penal, que não forem cometidas com intenção criminosas, ou não resultarem de negligência, imprudência, ou imperícia, não serão passíveis de pena".

Não seria o ensinamento aplicável ao delegado Machado? Mas contínuos o nosso rumo: o egrégio Tribunal de Apelação teve recentemente um caso em que esposou a orientação que indicamos, confirmando a pronúncia do sub-delegado de polícia de Areia Branca.

Trata-se de Sílton Pais Madureira, que efetuara, independentemente de flagrante e sem ordem escrita de autoridade competente uma prisão que não fora comunicada à Justiça, administrando ao paciente, a título de corretivo, um drástico de óleo de ricino.

Nada diferente, si é que em "Boeiro" as causas ainda não estiveram mais graves. Porque as desordens de lá eram fanfarronadas e as daqui revestiram o grave aspecto de uma rebeldia contra a autoridade,

sendo, entretanto, confirmada a pronúncia do sub-delegado Sílton, pelo egrégio Tribunal de Apelação como infrator do art. 231 da Consolidação Penal.

A segunda instância, a maior expressão da Justiça no Estado, garante da sociedade, na sua atividade e no seu equilíbrio, a Procuradoria Geral entrega confiadamente, o caso Alvaro Hora Machado, certo de que ela não desprezará este ensejo para revê-lo, resolvendo-o com as suas luzes, de modo a que seja aplicada ao requerente a penalidade adequada à sua delinquência.

Honrada, algumas vezes, com a preciosa adesão do Tribunal aos seus pareceres, como já o afirmou, noutras, vencida em suas opiniões e convencida, em plenário, agora, no contrário, cada vez que volta ao recesso dos fatos, mais se lhe reforça a convicção de que Alvaro Hora Machado está carecedor de reparo ao seu direito.

Mas, como os outros mortais, sofremos o peso da contingência humana.

Atendendo à proveitosa colaboração entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, com a devida licença dos exmos. srs. desembargadores, queremos pedir-lhes a habitual atenção para este processo, certos de que a revisão do delegado Machado terá como orientação a superior certeza de que só a Lei, rigorosamente interpretada, pôde impôr a um cidadão o onus brutal do sacrifício de sua liberdade.

Pedimos a desclassificação do delito, para que o requerente seja condenado nas penas do grau mínimo do art. 231 da Consolidação Penal, porque não pôde haver agravantes em ação a que faltou a intenção criminosa.

Persistindo, entretanto, os eméritos julgadores em manter a capitulação anterior, Alvaro Hora Machado, pelos argumentos largamente expendidos, deve ser condenado no grau mínimo, de vez que são inadmissíveis as agravantes da noite e superioridade em armas, devendo o seu procedimento, com o mérito de envolver serviços à sociedade, como o disse o M. M. juiz de comarca, prevalecer sobre quaisquer agravantes, a nosso ver improváveis.

E' o nosso parecer, resultado das nossas convicções. O egrégio Tribunal, entretanto, pelos seus eméritos julgadores, resolverá com inteira Justiça, também satisfazendo a sociedade.

Aracajú, 17 de Setembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

\*\*\*

#### EDITAL

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.ª vara da 1.ª comarca do Estado de Sergipe, com sede em Aracajú, que lhe é a cidade capital, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que este edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o cidadão Gabriel Curvelo de Mendonça, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar de comércio, com domicílio e residência em Aracajú, capital desse Estado, e nascido em Laranjeiras, em Sergipe, promoveu, por seu procurador e advogado, perante este Juízo, uma justificação, para alterar sua assinatura, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, pospondo, consequentemente, o nome Sampaio a seu nome Curvelo, supresso Mendonça e mais a proposição antecedente, com audiência do Ministério Público e consentimento, expresso dos interessados, nos autos, a qual, julgada por sentença, permite, de acórdão com os itens do

pedido, a alteração pleiteada pelo requerente, que, para fins políticos, jurídicos, civis, comerciais, econômicos e sociais, deverá assinar-se, daqui por diante, Gabriel Curvelo Sampaio.

E para que chegue a notícia a todos, mandou passar o presente, que será publicado, durante oito (8) dias, no "Diário da Justiça" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe cópia aos autos respectivos.

Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto, subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho. Aracajú, 20 de Outubro de 1938. — José Rodrigues Nou. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé.

Aracajú, 20 de Outubro de 1938.

O escrivão substituto,  
Francisco Tavares Filho,

(Reg. n. 254 — 8 vezes).

\*\*\*

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

##### EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 14 de Novembro próximo para ter lugar o exame requerido pelo sr. José Sebrão de Carvalho para provisionar-se como advogado na comarca de Itabaiana (5ª comarca), o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, às dez horas, perante a comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Zafarias de Carvalho, procurador geral do Estado bacharel Abelardo Maurício Cardoso, e 1º promotor público da 1ª comarca bacharel Carlos Valdemar Acioli Rolemberg, advogados Alberto Bragança de Azevedo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, em 24 de Outubro de 1938.

O secretário,  
Flávio da Rosa Melo.

(14-11-938)

\*\*\*

#### EDITAL DE PROTESTO DE DUPLICATA

Faço saber que, em meu poder e cartório, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma duplicata no valor de..... 1:794\$000, emitida por Joaquim Francisco do Nascimento, em Salgado, no dia 23 de Janeiro deste ano a favor de Almeida & Companhia, para ser paga nesta cidade ao agente do Banco do Brasil, vencida em 7 de Abril. E como não tenha encontrado o devedor nesta cidade, pelo presente o intimo para que pague a dita duplicata, ou dê a razão porque não paga, ficando por este intimado do protesto na falta do pagamento.

Boquim, 14 de Outubro de 1938.

O oficial,  
Pedro Simões Freire.

(Reg. n. 249 — 3 vezes).